SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013236-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Gilmar Vital Alves

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

GILMAR VITAL ALVES pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ao pagamento da diferença da indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 22 de abril de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., argüindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, a ausência de documentos essenciais, a inexistência de incapacidade funcional e que o autor não faz jus a indenização, uma vez que o pagamento do seguro foi realizado após o vencimento e ocorrência do sinistro.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor, sem justificativa, deixou de comparecer.

Julgou-se prejudicada a produção da prova pericial, haja vista a inércia do autor, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação apenas da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A ré alega que o autor não faz jus a indenização, uma vez que o pagamento do seguro, se deu após o vencimento e ocorrência do sinistro.

É pacífico o entendimento de que o atraso no pagamento do seguro não impossibilita o seu recebimento pelo beneficiário, conforme a Súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Neste sentido é a jurisprudência do TJSP:

"Acidente de trânsito. Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança. 1. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo inadimplente. Súmula 257, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização deve ser graduada conforme a perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJSP, Apelação nº 0001843-46.2011.8.26.0541, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 19.12.12)

"Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de Trânsito. Inadimplência com relação ao pagamento do seguro obrigatório. Fato que não obsta direito à indenização. Súmula 257 do STJ. Despesas de assistência médica e suplementar. Prova de pagamento. Apresentação de recibos. Gastos com atendimento médico comprovado. Ressarcimento devido. Sentença mantida. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súmula 257 do STJ). Comprovadas as despesas médicas e suplementares por meio de recibos, de rigor o ressarcimento, uma vez que cobertas pelo seguro DPVAT. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0015378-42.2012.8.26.0077, Relator: Gilberto Leme, j. 12/08/2014)".

"Acidente de Trânsito. Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança de despesas médicas e suplementares. Ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não justifica a recusa do pagamento da indenização. Inteligência Súmula 257, do STJ. Despesas médicas e suplementares comprovadas. Reembolso devido, no limite de R\$ 2.700,00, conforme disposto no artigo 3°, III, da Lei 6.194/74. Sentença Mantida. Apelação Improvida (TJSP, Apelação N° 0011927-47.2012.8.26.0032, Relatora: Cristina Zucchi, j. 13/04/2015)".

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Sucede que o autor não compareceu ao exame designado e não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um relatório de prescrição/evolução (fls.26) e ficha de atendimento ambulatorial declinando os exames ao qual foi submetido o autor (fls.27) e laudos solicitando a realização de fisioterapia e ressonância magnética (fls. 27/28), o que por si só não indicam débito funcional.

Incompreensível e injustificadamente deixou de comparecer ao exame pericial.

Apesar do autor ter sido indenizado administrativamente no valor de R\$ 843,75, conforme informado na petição inicial (fls.03), o acolhimento do pedido dependia da confirmação pericial de existência de incapacidade funcional e de sua quantificação. E a prova pericial foi declarada preclusa por inércia do autor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Defiro à ré o levantamento dos honorários periciais (fls.122).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA